



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010805-07.2022.5.03.0010

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 14/10/2022

**Valor da causa:** R\$ 90.706,34

**Partes:**

**AUTOR:** ----- **ADVOGADO:** ALYSSON CAMILO CANAZART **ADVOGADO:** BRUNO OLIVEIRA DINIZ COUTO **RÉU:** -----

**ADVOGADO:** JULIANA MARIA LIDUARIO PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEPERITO: MARIA BETANIA DE SOUZA VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
ATOrd 0010805-07.2022.5.03.0010  
**AUTOR:** -----  
**RÉU:** -----

SENTENÇA

## I – RELATÓRIO:

----- RAIANE ARAÚJO LIMA ajuizou a presente reclamação contra ----- GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, pelos argumentos de ID 370cf59.

Formulou os pedidos de “1” até “7”, deu à causa o valor de R\$90.706,34 e juntou documentos.

Inaugurada a audiência, as partes não se conciliaram (ID 6a53685).

A reclamada apresentou defesa escrita (ID 63e9417). Pugnou pela improcedência dos pedidos e trouxe documentos.

Manifestou-se a reclamante (ID 81c13d5).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução (ID bec486d).

Houve razões finais orais e não prosperou a conciliação.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTOS

## DIREITO INTERTEMPORAL

É incontroverso que a reclamante iniciou a prestação de serviços em 03/jun./2019. Logo, aplica-se a ela o disposto na Lei 13.467/17.

## CONFISSÃO FICTA

A reclamada, apesar de regularmente notificada, não compareceu à audiência de ID c5525b3.

Assim, declarada sua confissão ficta, consideram-se verdadeiros

os fatos narrados na inicial a seu respeito, levando-se em consideração os termos do art. 844, §1o, tendo em vista a presença do advogado na mencionada audiência.

## MÉRITO

### VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS.

Disse a reclamante que, em 03/jun./2019, foi contratada pela reclamada para exercer a função de correspondente financeira. Sustentou que fez cadastro como microempreendedor individual para atender a demanda da reclamada, mas exercia o ofício com personalidade. Apontou que sempre esteve refém dos desígnios da empresa sendo chamada atenção em alguns momentos e recebia ordens. Afirmou que sempre foi remunerada e que trabalhava rigorosamente de segundas a sextas-feiras. Acrescentou que, dispensada sem justa causa, em 07/out./2022, não recebeu as verbas rescisórias.

O reclamado confirmou a prestação de serviços pela reclamada, mas negou a existência do vínculo empregatício. Apontou que a reclamante era livre para executar suas tarefas, que não havia subordinação, que a reclamante realizava as atividades em sua própria residência, que não trabalhava com habitualidade.

Reconhecida a prestação de serviços, era ônus da reclamada comprovar a ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, o que não se verificou.

Nesse contexto, reconheço que a reclamante foi contratada em 03/jun/2019, como correspondente financeira, e dispensada sem justa causa em 07 /out./2022.

Em razão disso, é devida a indenização do aviso prévio (39 dias). Já integrado o período deste no contrato de trabalho, e respeitados os limites dos pedidos, é devido o pagamento do saldo de salário de outubro de 2022 (7 dias), do 13º salário proporcional de 2022 (11/12), e das férias proporcionais (05/12) com o adicional de # .

Serão fornecidas as guias CD/SD e o TRTC/SJ2. A reclamada responderá pela integridade dos depósitos do FGTS, inclusive seu adicional de 40% e valor incidente sobre o aviso prévio. Será devida indenização do seguro desemprego, no caso de não entrega regular e tempestiva das guias.

Será anotada a CTPS da reclamante, com admissão em 03/jun. /2019, na função de correspondente financeiro, remuneração média mensal de R\$5.272,24 e saída em 15/nov./2022, já considerada a projeção do aviso prévio.

Ultrapassado o prazo estipulado no art. 477, parágrafo 6º, da CLT, é devida a multa estipulada no parágrafo 8º desse mesmo artigo.

### REDUÇÃO SALARIAL

Disse a reclamante que recebia comissão de 3% no valor dos contratos de empréstimo fechados, mas, a partir de dezembro de 2021, passou a receber 0,5% (meio por cento) para até R\$100.000,00 (cem mil reais) em vendas; 1% (um por cento) entre R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e 2% quando as vendas superassem R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

A reclamada não apresentou defesa específica sobre o tema, tampouco apresentou os critérios usados para mensurar o pagamento devido em favor da reclamante.

Reconhecido o vínculo empregatício, e sendo vedada a redução salarial, defere-se o pagamento das diferenças salariais mensais, observada a média salarial até dezembro de 2021, com reflexos em 13º salários, férias com o adicional de 1/3, horas extras e FGTS com adicional de 40%.

### HORAS EXTRAS

Afirmou a reclamante que trabalhava de segundas a sextas-feiras, das 09h às 18h30min, com uma hora de intervalo, e em um sábado por mês, das 09h às 12h, sem intervalos. Pediu o pagamento das horas extras.

Superada a questão do vínculo, a reclamada negou que houvesse jornada extraordinária.

Reconhecida a relação de emprego estabelecida entre as partes, cabia à reclamada juntar aos autos os controles de frequência da autora, ônus do qual não se desincumbiu.

Logo, presume-se verdadeira a jornada declinada pela autora na peça de ingresso.

Assim, a reclamante trabalhava de segundas a sextas-feiras, de 09h às 18h30min, com uma hora de intervalo, e em um sábado por mês, das 09h às 12h, sem intervalos.

Assim, deferem-se as horas extras, assim consideradas as superiores a 8 horas por dia ou 44 por semana, com o adicional legal de 50%, e com reflexos sobre aviso prévio, repouso semanais remunerados, férias com adicional de 1 /3, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

#### LICENÇA MATERNIDADE. DANO MORAL

A reclamante alegou que, por conta da ausência de registro na CTPS, teve que retornar ao trabalho uma semana após o nascimento de seu filho, sem gozar da licença maternidade. Pediu a indenização por danos morais.

A reclamada negou que a reclamante teria direito a licença maternidade, uma vez que prestava serviços como autônoma.

Reconhecido o vínculo, teria a reclamante direito à licença maternidade. Contudo, os extratos apresentados com a defesa comprovam que a reclamante recebeu salários de agosto a novembro de 2021.

Assim, restou comprovado que a reclamante, por culpa da reclamada, foi cerceada do seu direito ao bem-estar e dos cuidados com o bebê.

Levando-se em conta o alcance da lesão, o observado o grau de responsabilidade da reclamada e o caráter pedagógico da medida, defere-se a indenização por danos materiais, arbitrada em R\$15.000,00 (quinze mil Reais), a serem corrigidas da presente data, a partir da qual serão também computados juros.

#### JUSTIÇA GRATUITA

A reclamante declarou-se pobre no sentido legal, e não há provas de que esteja empregado, recebendo salário 40% superior ao teto do Regime Geral da Previdência (art.790, §3º, da CLT).

Assim, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE RECLAMANTE

Em decisão proferida em 20/out./2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº5766, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT, por entender que o dispositivo restringe o acesso à Justiça da parte que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, em afronta ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República.

A decisão possui eficácia contra todos e efeitos vinculantes, e deve ser observada de forma imediata em todos os casos pendentes de julgamento, conforme previsto no art. 102, §2º, da Constituição da República e no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999.

Nesse contexto, descabe aplicar o art. 791-A, §4º, da CLT, e isenta-se a parte reclamante do pagamento dos honorários advocatícios, pois beneficiária da justiça gratuita.

## ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária e juros serão fixados e apurados oportunamente, na fase de execução de sentença.

## III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgam-se procedentes, em parte, os pedidos formulados por ----- RAIANE ARAÚJO LIMA contra ----- GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, para condenar a reclamada a, observados os parâmetros da fundamentação, pagar à reclamante, com juros e correção monetária, no prazo legal, o seguinte: aviso prévio (39 dias); 13º salário proporcional de 2022 (11/12); férias proporcionais (05/12) com o adicional de #; saldo de salário de outubro de 2022 (7 dias); diferenças salariais; horas extras e reflexos; multa do 477, §8º, da CLT; e indenização por danos morais de R\$15.000,00.

Como determinado nos fundamentos, a reclamada anotará a CTPS da reclamante e lhe entregará as guias CD/SD e o TRCT/SJ2.

O índice de atualização monetária será definido na época da liquidação, com base nas normas então vigentes.

Presentes os requisitos legais, deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$1.200,00, sobre R\$60.000,00, pela reclamada, que arcará também com honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, no importe de 10% do crédito apurado em liquidação.

Sobre o saldo de salário, 13º salários, diferença salarial e horas extras e reflexos em 13º salário e repouso semanais remunerados, autorizam-se os descontos de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda, mediante a comprovação do recolhimento nos autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE/MG, 04 de setembro de 2024.

MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES  
Juiz Titular de Vara do Trabalho





Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO RIBEIRO MUNIZ RODRIGUES - Juntado em: 04/09/2024 08:17:28 - 3ec4ebf

Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141 <https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24082913582822800000200022963?instancia=1>  
Número do processo: 0010805-07.2022.5.03.0010  
Número do documento: 24082913582822800000200022963